PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1000946-[redacted]

(309/2023-E)

CONSULTA – TABELIONATO DE NOTAS – ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO ÂMBITO DO CEJUSC – DISCUSSÃO SOBRE ISENÇÃO DOS EMOLUMENTOS – EVENTUAL USO ABUSIVO DO CEJUSC QUE DEFLAGRA A COMPETÊNCIA DESTA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA NO ÂMBITO DA ATIVIDADE JUDICIAL – COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA PERMANENTE DA ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL RESTRITA AO DISPOSTO NO ARTIGO 98, §8º, DO CPC – RECURSO NEGADO, COM DETERMINAÇÃO DE EXTRAÇÃO DAS PRINCIPAIS PEÇAS DOS AUTOS E ENCAMINHAMENTO À EQUIPE DE CORREIÇÃO JUDICIAL.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de consulta formulada pela Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] com invocação do artigo 29 da Lei Estadual nº 11.331/2002, sobre a pertinência da isenção dos emolumentos decorrentes de homologações de acordos em reclamações pré-processuais intentadas no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, pela empresa Turema Empreendimentos Imobiliários Ltda. perante compromissários compradores de lotes na cidade de [redacted] visando à lavratura de escritura de compra e venda, nos termos do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000946[redacted] e o código E81E57.



artigo 490 do Código Civil e posterior transferência da titularidade do imóvel.

Narra, a Tabeliã, que a empresa referida vem, sistematicamente, apresentando reclamação pré-processual no CEJUSC, pleiteando que os compradores dos lotes comercializados providenciem a lavratura da escritura pública de venda e compra. No curso do procedimento, os compromissários compradores obtêm justiça gratuita e concordam em elaborar a escritura pública de venda e compra, assim como o seu registro nos cartórios competentes. Diante disso, a parte interessada requer a lavratura da escritura pública com isenção de emolumentos, como ocorreu no caso de Alex Sandro Joaquim dos Santos, em razão da homologação do acordo nos autos da reclamação pré-processual nº 0001033-[redacted]

No entender da Tabeliã, a cobrança dos emolumentos pelo serviço público que presta é devida, em que pese o disposto no artigo 98, IX, do Código de Processo Civil, eis que não há previsão de fonte de custeio para a isenção pretendida. Além disso, suscita estar legitimada a exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos pertinentes ao ato, nos termos do artigo 13 da Lei nº 11.331/2002.

Nesse sentido, é que apresenta a "DÚVIDA" sobre a pertinência da isenção dos emolumentos e consulta como deverá ser margeado o ato notarial respectivo posto entender inexistente *"lei específica quanto à isenção dos emolumentos em ato notarial consistente na lavratura de escritura de venda e compra para a concretização do negócio jurídico da Empresa"*.

Turema Empreendimentos Imobiliários Ltda. manifestou-se a fls. 45/51, pugnando pela improcedência do pedido.

Pela decisão judicial a fls. 115/116, o MM. Juiz

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000946[redacted] e o código E81E57.



Corregedor Permanente não deu respaldo ao inconformismo da Tabeliã quanto às isenções concedidas em reclamações pré-processuais oriundas no CEJUSC por entender que a via administrativa não é adequada para simples insurgência quanto ao conteúdo de decisões judiciais, principalmente quando originada de quem sequer foi parte no processo. De outra parte, considerou ausentes as circunstâncias previstas no artigo 98, §8º, do Código de Processo Civil no caso concreto. Em conclusão, o Magistrado determinou o acolhimento da dispensa dos emolumentos nos casos mencionados porque existente prévia, expressa e específica ordem judicial nesse sentido, sob pena de responsabilização administrativa.

Contra a r. decisão, há recurso administrativo da Tabeliã (fls. 119/124), insistindo na necessidade de orientação sobre como deverá margear o ato notarial em apreço e também sobre a pertinência de isenção dos emolumentos em decorrência do deferimento dos benefícios da justiça gratuita em casos como o dos autos.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 126/128).

É o relato do necessário.

Opino.

Vê-se dos autos que foi solicitada à Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted] a lavratura de uma escritura de compra e venda de lote compromissado à venda por Turema Empreendimentos Imobiliários Ltda., com isenção de emolumentos, haja vista a existência de homologação de acordo, no âmbito do CEJUSC, para a regularização do imóvel (fls. 31), em que foi concedido o benefício da gratuidade da justiça ao compromissário comprador.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000946[redacted] e o código E81E57.



Existente, portanto, decisão judicial de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte interessada, aplica-se o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil, notadamente o §1º, IX, que inclui no benefício a gratuidade dos emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

E se o notário ou registrador tiver dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º do mesmo artigo 98, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento (art. 98, §8º).

Quer dizer, o notário ou registrador só pode pretender a revogação total ou parcial do benefício ou sua substituição pelo parcelamento contido no artigo 98, §8º, do CPC se tiver *"dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade"*.

Todavia, a discussão dos autos é outra, já que a Tabeliã não aduziu dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade ao interessado Alex Sandro Joaquim dos Santos.

A Tabeliã está a pretender discutir a própria regra inserida no Código de Processo Civil quanto à gratuidade dos emolumentos, a pretexto de que não há fonte de custeio, que deveria existir por se tratar de tributo, assim como quer discutir a abrangência da concessão dos benefícios da justiça gratuita no âmbito do CEJUSC, aduzindo ao uso indiscriminado do acesso a procedimentos pré-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000946[redacted] e o código E81E57.



processuais como manobra para obter benefícios fiscais que apenas seriam concedidos como decorrência de uma decisão judicial de mérito.

A primeira pretensão, a de discutir a isenção dos emolumentos inserida no Código de Processo Civil não pode ser levada a efeito na esfera administrativa, seja no âmbito da Corregedoria Permanente, seja no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça.

A segunda pretensão, a de discutir a abrangência dos benefícios da justiça gratuita concedidos em reclamações pré-processuais oriundas do CEJUSC, não pode ser dirimida pela Corregedoria Permanente da serventia extrajudicial, que não é competente para se imiscuir no quanto determinado pelo magistrado responsável pela homologação do acordo na reclamação pré-processual que tramitou no CEJUSC, nem sobre a alegação de uso abusivo do referido órgão. A Corregedoria Permanente da serventia extrajudicial só pode conhecer do pedido de revogação do benefício ou do pleito de sua substituição pelo parcelamento, à luz do artigo 98, §§6º e 8º, do CPC.

A discussão referente ao uso abusivo do CEJUSC demanda a análise por esta Corregedoria Geral da Justiça, no exercício do poder normativo e hierárquico da atividade judicial, pelo que se entende imprescindível a extração das principais cópias dos autos para o encaminhamento à Equipe de Correição Judicial.

Relativamente ao caso concreto, não consta ter havido recusa da Tabeliã quanto à elaboração da escritura de venda e compra e, de toda sorte, existente decisão judicial concessiva dos benefícios da justiça gratuita ao interessado, só restava à delegatária praticar o ato, como determinado em sentença, porquanto ausente invocação das hipóteses descritas no artigo 98, §8º, do CPC para a revogação total ou parcial do benefício ou de sua substituição pelo parcelamento de que trata o §6º do mesmo artigo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000946[redacted] e o código E81E57.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente apresento a Vossa Excelência é no sentido de ser negado provimento ao recurso, determinando-se, todavia, a extração das principais peças dos autos para análise da discussão referente ao uso abusivo do CEJUSC, por esta Corregedoria Geral da Justiça, no exercício do poder normativo e hierárquico da atividade judicial, encaminhando-se à Equipe de Correição Judicial.

Sub Censura.

São Paulo, 04 de setembro de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI, Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000946[redacted] e o código E81E57.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 05 de setembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000946-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso e **determino** a extração das principais peças dos autos para análise da discussão referente ao uso abusivo do CEJUSC, por esta Corregedoria Geral da Justiça, no exercício do poder normativo e hierárquico da atividade judicial, encaminhando-se à Equipe de Correição Judicial.

São Paulo, 05 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000946[redacted] e o código E82B97.